



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.080 - RS (2016/0325802-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA JULIETA ROSA QUEIROZ
RECORRENTE : MARIANA TERESA KAROLY LOPES
RECORRENTE : NELSON CARVALHO DE NONOHAY
RECORRENTE : OLIVIR JOÃO SCHENKEL
ADVOGADOS : ELISA TORELLY E OUTRO(S) - RS076371
RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA - RS089078
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELAS ALÍNEAS "A" E "C". SÚMULA 284/STF. JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O STJ entende ser inviável o Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que não especifica quais normas legais foram violadas. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF

3. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial, segundo a firme jurisprudência assentada neste Superior Tribunal, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Mesmo que ultrapassados tais óbices, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 04/02/2010), sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data de expedição, ou, ainda, do efetivo pagamento do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que, em qualquer caso, seja satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

6. De igual modo, encontra-se consolidado o entendimento de que somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a definição do *quantum debeatur*, materializado no trânsito em julgado dos Embargos à Execução ou, quando estes não tiverem sido opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

7. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 07 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.080 - RS (2016/0325802-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA JULIETA ROSA QUEIROZ
RECORRENTE : MARIANA TERESA KAROLY LOPES
RECORRENTE : NELSON CARVALHO DE NONOHAY
RECORRENTE : OLIVIR JOÃO SCHENKEL
ADVOGADOS : ELISA TORELLY E OUTRO(S) - RS076371
RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA - RS089078
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 851, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

Em face do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/2009, bem como em razão do teor da decisão emanada pelo STJ em recurso representativo da controvérsia, não merece reparos a decisão que afastou a aplicação da TR para fins de correção monetária, determinando a utilização do INPC.

Em relação aos valores incontroversos, não havendo mora imputável à executada, não há falar na incidência de juros no período entre a data do cálculo inicial e a da expedição da requisição de pagamento.

Os Embargos de Declaração opostos foram desprovidos (fl. 908, e-STJ).

Nas razões do apelo especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Defendem, em suma, ser possível a incidência de juros de mora até a definição do *quantum debeatur*.

Contrarrazões às fls. 1.030-1.036, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.080 - RS (2016/0325802-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.1.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, a parte agravante sustenta que os arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, indicando de forma genérica e superficial as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, sem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Cito precedente:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. IRREGULARIDADE FORMAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. NÃO CONHECIMENTO.

I. Nos presentes aclaratórios, a parte embargante limitou-se a externar sua irresignação com o que restou decidido, sem fazer referência a quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, em flagrante desobediência ao que preceituado no art. 1.022 do CPC, o que acarreta o não-conhecimento do recurso.

II. (...)

III. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp 865.369/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

No que se refere ao mérito, a insurgência recursal não comporta conhecimento. A admissibilidade do Recurso Especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

Dessa forma, levando em conta que o recorrente se limitou a discorrer sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema dos juros de mora, sem, contudo, indicar o dispositivo legal violado, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO FINAL DOS JUROS MORATÓRIOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os juros de mora, nas hipóteses em que são opostos Embargos à Execução, devem ser calculados até o trânsito em julgado dos Embargos, quando definido o quantum debeatur.

IV - Recurso especial não provido.

(REsp 1590442/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).

Por outro lado, quanto à suposta divergência jurisprudencial, também não se pode conhecer do apelo especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois a recorrente, além de não ter realizado o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais, não indicou os dispositivos de lei federal que tenham recebido interpretação divergente pelo Tribunal *a quo*.

Ademais, ainda que superados os óbices acima, os recorrentes não lograriam êxito na sua pretensão.

Do acórdão impugnado extraio os seguintes excertos:

2) Incidência de juros de mora:

Na esteira da mais recente jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 591085 QO-RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/12/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULG 19-02- 2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-09 PP-01730 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 313-323),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Colenda Turma tem decidido não ser possível a incidência de juros após a requisição do precatório, desde que pago no prazo constitucional, face ao entendimento de que a Fazenda Pública não incorre em mora no período (RE nº 298.616/SP, DJ de 08.11.2002).

(...)

Ademais, a Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou o enunciado n.º 17 da Súmula Vinculante de sua jurisprudência, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: 'Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.'

Com efeito, a matéria foi recentemente examinada pelo STJ, no julgamento do AgRg no Recurso Especial n.º 1.149.607-SC, em decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz, (...)

'(...)

Vê-se que a orientação adotada por este Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a da Suprema Corte, revela que não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los.'

(...)

Contudo, não se trata de valor embargado, mas, sim, de valores incontroversos. Dessa forma, inexistindo elemento indiciário de procrastinação processual pela parte executada, não incidem juros de mora (fls. 845-849, e-STJ).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema 291, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 04/02/2010), firmou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

E ainda, segundo o entendimento do STJ, os juros de mora não são devidos entre a conta de liquidação e o pagamento do precatório no prazo constitucional. Contudo, não se pode olvidar que eles devem ser incluídos até a definição do *quantum debeatur*, ou seja, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução ou da homologação dos cálculos, quando não embargada a execução. Nesse sentido: PET nos EmbExeMS 13.247/DF, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 19/3/2015.

O Tribunal de origem julgou ser incabível a incidência de juros moratórios por entender que "não se trata de valor embargado, mas, sim, de valores incontroversos. Dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma, inexistindo elemento indiciário de procrastinação processual pela parte executada, não incidem juros de mora" (fl. 849, e-STJ). A reforma da decisão é inviável, porquanto está em harmonia com entendimento sólido desta Corte. Aplica-se o óbice da Súmula 83 do STJ.

Ademais, o Órgão Especial desta Corte, aplicando a Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, fixou diretriz de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28, 86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. PRECEDENTES. TERMO FINAL DOS JUROS DE MORA. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282 DO STF. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTA E-STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo sido apontado dispositivo de lei federal tido por violado, é deficiente a fundamentação do recurso especial, por impossibilitar a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF. Precedentes.

2. "Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015). Aplicação da Súmula 282 do STF.

3. É firme o entendimento no âmbito deste e-STJ no sentido de são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Aplicação da Súmula 568/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1599354/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO OBRIGATORIEDADE, EM REGRA, DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO.

1. (...) 2. (...)

3. O STF, em 13.3.2008, reconheceu a repercussão geral do RE 579.431/RS. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. É que os arts. 543-A e 543-B do CPC asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo STF.

4. O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.143.677/RS (art. 543-C do CPC), concluiu que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do precatório judicial, pois, no caso, não se configura o inadimplemento do ente público.

5. (...) Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.499.166/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0325802-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.644.080 / RS**

Números Origem: 200871000073651 200971000171951 450191842520124047100 50191211820164040000
50191842520124047100 50191851020124047100 9500212072 RS-200871000073651
RS-200971000171951 RS-50191842520124047100 RS-50191851020124047100
TRF4-50191842520124047100

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JULIETA ROSA QUEIROZ
RECORRENTE : MARIANA TERESA KAROLY LOPES
RECORRENTE : NELSON CARVALHO DE NONOHAY
RECORRENTE : OLIVIR JOÃO SCHENKEL
ADVOGADOS : ELISA TORELLY E OUTRO(S) - RS076371
RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA - RS089078
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.